

CDU – Coligação Democrática Unitária

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores, realizada em 16 de outubro de
2016**

setembro/2018

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação.....	5
2.1. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	5
2.2. Despesas pagas por terceiros (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	9
2.3. Contribuições dos partidos coligados não reconhecidas como tal – receita subavaliada (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	11
2.4. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)15	
2.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	17
2.6. Não apresentação de todos os elementos de prestação de contas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	19
2.7. Não obtenção de respostas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	24
3. Decisão	25

Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
CDU	Coligação Democrática Unitária
CE	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2003	Lei dos partidos políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto)
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PCP	Partido Comunista Português
PEV	Partido Ecologista “Os Verdes”
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013
SNC	Sistema de Normalização Contabilística

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.10.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à CDU. Nesse seguimento, a CE foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

Cumpre, ainda assim, fazer uma breve referência ao introito do documento de exercício de direito de audição.

Assim, foi nessa sede referido pela CE:

Os mencionados pontos 4.1., 4.2., 4.3. e 4.5. têm em comum o facto de virem associados a dogmas jurisprudenciais do Tribunal Constitucional (TC).

Sem prejuízo do muito respeito que todos os doutos arrestos do TC merecem e devem continuar a merecer, tem sido hábito reiterado da ECFP e da auditoria, ou desta depois secundada pela ECFP, fazer citações jurisprudenciais com ou sem remissão para normas da Lei de Financiamento. Em todos esses casos é dado como certo, adquirido e indiscutível que, para todo o sempre, aquela posição posta em jurisprudência do TC faz lei e quando a lei não diga aquilo que tanto a auditoria como depois a ECFP queira fazer constar, então, se a lei não é clara ela ter-se-á tornado clara por via de uma citação jurisprudencial.

O presente reparo, comentário, contestação, chama-se-lhe o que se quiser, não é novo mas poderá ser eventualmente nova a quebra do silêncio que têm envolto, até ao momento, as breves chamadas de atenção por parte da coligação.

Creemos não estar completamente errados ao chamar a atenção para um sistema jurídico, que é o nosso, em que a jurisprudência não é fonte de Direito e em que a prática dos Assentos a cargo do STJ foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral em 1996. Ou seja, ainda se considera que a fixação de doutrina jurisprudencial com força obrigatória geral viola o disposto no n.º 5 do artigo 112.º da CRP.

Por outro lado, estamos ainda em crer que as contas de campanha eleitoral estão vinculadas à observância da lei e por muito que por vezes essa aplicação possa ser difícil, continua a ser a lei, e apenas a lei que baliza a preparação e a entrega das contas da campanha eleitoral.

Vem isto também a propósito da alínea i) do ponto 2.1. do relatório sobre o método, onde constam Acórdãos "pertinentes nesta matéria" não se descortinando juridicamente o que possam ser acórdãos pertinentes nesta matéria e que efeito jurídico-legal possa ter tal qualificação imprópria, ajúridica.

Já as recomendações da ECFP (artigo 11º da Lei de organização e funcionamento da ECFP) são meros actos administrativos gerais indicativos mas não vinculativos, pelo que não fazem lei.

O mandatário requer que tanto esta resposta como as demais especificadas a seguir sejam consideradas no seu todo para efeitos de apreciação e julgamento das contas da campanha.

O alegado não é de molde a pôr em causa ou a contestar de forma direta qualquer das questões suscitadas em sede de Relatório, limitando-se a discordar sobre as regras de hermenêutica jurídica. Não obstante, e uma vez que é feita menção ao ponto 2.1. al. i) do Relatório da ECFP, atinente à metodologia a seguir, cumpre esclarecer:

- a) Qualquer diploma legal é suscetível de ser interpretado;
- b) Nem todos os destinatários de uma determinada disciplina legal a interpretam da mesma forma, o que dependerá, naturalmente, do caso concreto, bem como da forma mais ou menos clara com que o legislador expressou o seu pensamento;
- c) A jurisprudência não está elencada no art.º 9.º do Código Civil como fonte imediata de direito;
- d) Não obstante é, como é óbvio, de considerar o entendimento seguido pelos Tribunais superiores sobre as diversas matérias, conquanto, não obstante poder haver alterações interpretativas, constituem ferramenta fundamental de auxílio hermenêutico;
- e) Acresce, ademais, que os acórdãos proferidos pelo TC até ao momento da elaboração do Relatório eram a primeira e última decisão em matéria de regularidade e legalidade das contas.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Foram identificados, no caso em apreciação, meios cujas despesas não se encontram refletidas nas contas respetivas e em relação aos quais não foi facultada informação suficiente à auditora externa, concretamente no que respeita a bandeiras e às viaturas alugadas ou cedidas (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

4.1. - Ações e Meios de campanha

No anexo V a que elude este ponto não vêm referenciadas bandeiras mas apenas matrículas de viaturas.

Assim:

Quando ao solicitado na alínea a) esclarece-se que não foram adquiridas bandeiras e por esse motivo não há despesa nesse item.

Quanto ao solicitado na alínea b) as viaturas alugadas são as seguintes:

- 83-MV-55. 92-MV-78, 53-MT-63, 00-RQ-83, 33-QD-71 e 53-MT-61 (Rent-a-Car Tropical, Lda);

- 59-LV-70 Rent-a-Car Graciosa, Lda

Não foi possível, até à data, obter informação sobre as matrículas das viaturas alugadas à empresa Auto Ramalhense. Logo que a empresa nos responda enviaremos a informação em falta.

¹ Cfr., sobre este dever, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.3.).

Esclarece-se ainda que a matrícula indicada como sendo 72-44-SQ resulta de um lapso, pois as viaturas alugadas no âmbito da campanha eleitoral têm as matrículas indicadas acima.

Quanto ao solicitado na alínea c) a CDU confirma que as demais viaturas não alugadas no mercado comercial foram gratuitamente usadas por apoiantes e militantes não sendo legalmente exigível quer a preparação quer a entrega de quaisquer declarações de cedência.

Junta-se informação de cada uma dessas viaturas com o nome do respectivo proprietário, informação esta que satisfaz plenamente a curiosidade da auditoria ou da ECFP.

Matrículas e respectivo proprietário das viaturas usadas por apoiantes:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

O acto jurídico de cedência de uma viatura não está sujeita a forma especial sendo por isso consensual. No contexto das contas de uma campanha eleitoral também não, pois nenhuma norma ou interpretação jurídica da Lei de Financiamento, por mais obtusa que seja, admite uma tal exigência que excede o normativo aplicável.

A cedência de viaturas pelos próprios apoiantes e militantes tem suporte legal, é uma despesa incorrida com intuito eleitoral a par do aluguer comercial. Essa realidade está documentada como o relatório assinala.

A cedência pelo PCP de viaturas suas decorre quer da lógica quer da racionalidade política uma vez que é partido integrante da CDU que se empenhou na finalidade eleitoral da campanha da CDU nos Açores.

Neste sentido estas despesas estão correctamente reflectivas na contabilidade pelo que não está violado o dever genérico de organização contabilística. Esse dever genérico de organização contabilística podendo

ter uma dimensão formal, mas sempre enquadrada pela lei (formalismo legalmente aqui não previsto), tem sobretudo uma dimensão material (integralidade das despesas e das receitas) e esta dimensão não está de todo posta em causa pelo relatório.

Por tudo isso o relatório não aponta nenhuma norma supostamente violada pela falta de declarações de cedência, mas prevalece-se de uma interpretação praeter legem de norma não identificada para alegar violação de um dever genérico, esse sem previsto noutra norma que nada estipula em matéria de declarações de cedência.

Em aditamento ao documento de exercício do direito ao contraditório, a CE acrescentou:

4.1. - Acções e Meios de campanha

Informamos que as matrículas das viaturas alugadas à empresa Auto Ramalhense, são as seguintes: 81-PJ-92 e 46-RP-63.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do Relatório foram solicitados esclarecimentos atinentes às seguintes situações:

a) Existência de aquisição de bandeiras:

A CE clarificou não ter havido aquisição, motivo pelo qual se encontra esclarecido este aspeto.

b) Identificação completa das viaturas alugadas:

A CE remeteu a identificação das viaturas, motivo pelo qual se encontra esclarecido este aspeto.

c) Remessa de declaração de cedência de viaturas e indicação do condutor:

A CE não põe em causa a utilização dos meios em causa. No entanto, considera não ser legalmente exigível a entrega de declarações de cedência.

Vejamos.

Havendo utilização de viaturas de terceiros em ações de campanha, cumpre à CE facultar todos os elementos que permitam à ECFP efetuar a sua atividade de controlo, o que só é possível, em casos como o em apreciação, pelo controlo de declarações de cedência de viatura ou documento equivalente. Com efeito, o art.º 16.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003, admite a existência de donativos de pessoas singulares, donativos esses que podem ser pecuniários ou em espécie [tendo o próprio Tribunal Constitucional interpretado esta norma no sentido de aplicação a casos como os em apreciação – cfr. o Acórdão daquele Tribunal n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 9.4.D)]. Os donativos, como qualquer outra receita, têm de ter expressão contabilística sustentada em documentos de suporte, que atestem a natureza da receita em causa (designadamente declarações de cedência de viaturas por parte dos respetivos proprietários).

Ainda que a Coligação não queira seguir a metodologia que a ECFP entende apresentar maior adequação para todos os intervenientes no procedimento, cumpre-lhe ter a contabilidade organizada nos termos legalmente exigidos, o que implica que os registos contabilísticos estejam documentalmente sustentados.

Logo, a ausência de expressão contabilística de viaturas a título de empréstimo (refletida no facto de nada constar a título de empréstimos e donativos em espécie nas receitas de campanha) tem reflexos na aferição do cumprimento do regime legal atinente às Contas de Campanha, o que, não sendo suprido, poderá ser infração imputável à Coligação.

Assim, atento o alegado pela CE, a mesma continua a colocar o acento tónico na existência de exigências feitas por esta Entidade que, em seu entender, são *contra legem*. Ora, como já se deixou claramente referido, do que se trata é de distribuição do ónus da prova e cabe à CE demonstrar e provar o que alega.

Ainda que a alegada cedência de viaturas se enquadrasse no âmbito do art.º 16.º, n.º 6, da L 19/2003 (o que não se concede), sempre seria de exigir à CE a demonstração dessa circunstância, fosse por que meio de prova fosse. No caso, a CE limita-se a invocar globalmente que todas as cedências foram consensuais. No entanto, não provou tal circunstância, quedando-se, aliás, por afirmação de cariz genérico, não consubstanciada.

Cabendo à CE o ónus da prova da demonstração da existência das cedências e não tendo a CE procedido a tal demonstração, tal implica que uma violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, para o qual remete o n.º 1 do art.º 15.º do mesmo diploma.

2.2. Despesas pagas por terceiros (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 8.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, é designadamente vedado aos partidos receber ou aceitar “donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem”.

Por seu turno, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas. Concretamente quanto aos donativos de pessoas singulares, o atual n.º 4 (n.º 3 à data da elaboração do Relatório da ECFP) do art.º 16.º determina os termos em que os mesmos podem ser feitos, bem como o respetivo limite.

No caso em análise, foram identificadas despesas, no valor total de 1.030,73 Eur., pagas por militantes e posteriormente reembolsadas através da conta bancária da campanha (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, em vigor à data da elaboração do Relatório, havendo despesas pagas por terceiros poder-se-ia estar perante situações de donativos indiretos, legalmente inadmissíveis, sendo, aliás, entendimento jurisprudencial que, ainda que houvesse reembolso posterior, a situação descrita se configurava como inadmissível, atenta a violação do princípio da transparência inerente ao quadro legal descrito².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Tem a CDU sérias dúvidas acerca da assertividade como tem sido aplicado o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei de Financiamento.

² Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.4.), 43/2015, de 21 de janeiro de 2015 (ponto 9.8.G.), 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.5.5.), 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.26.), 135/2011, de 10 de março de 2011 (ponto 22.), 567/2008, de 25 de novembro de 2008 (ponto 37.) e 19/2008, de 15 de janeiro de 2008 (ponto 9.28.).

Está lá a expressão "donativos indirectos" ou seja um efectivo donativo, uma liberalidade consumada, ainda que de forma indirecta.

Insistimos que não estão preenchidos os pressupostos de um donativo, sequer de um donativo indirecto.

Nos cinco casos de cheques emitidos pela campanha que constam do anexo VI não há obviamente qualquer caso de pagamento efectuado por terceiros, na medida em que a nenhum desses casos corresponde um pagamento não efectuado através da conta bancária da campanha. Todos os pagamentos referidos ocorreram com débito em conta bancária da campanha e as facturas de suporte foram juntas às contas. Essa factualidade que o relatório não afasta antes confirma contraria a conclusão ou suspeita do próprio relatório acerca de alegados pagamentos por terceiros, o que não foi o caso.

O que vem imputado à CDU neste ponto não tem correspondência com a realidade, pelo que não há despesas relativas a meios de campanha que não tenham sido levadas às contas como legalmente é exigido.

O relatório, como tem sido de resto habitual no passado, atem-se unicamente na questão da via indirecta: um dado militante antecipou uma despesa que até é validada como despesa de campanha (artigo 19º) mas como é reembolsado pela conta da campanha à qual a despesa pertence, fala-se em donativo sem que esse donativo exista ou possa ser demonstrado, e como a auditora bem sabe que esse donativo não existiu, porque não existiu uma receita em donativo, então volta a fechar o círculo vicioso e autoexplica-se com a via indirecta.

Na verdade, e já que se invoca a "transparência", ela é total. Basta olhar para o anexo VI com a relação dos cinco cheques que na campanha emitiu e para o descritivo das despesas associadas e reconhecer como a auditoria reconheceu que tudo é verificável, tudo é transparente.

Que seja a ECFP transparente no seguinte exercício: no anexo VI não se evidencia nenhum caso em que supostamente um certo militante haja pago do seu bolso uma verdadeira e comprovada despesa de campanha da CDU, que esta não terá levado às contas mas que dessa despesa beneficiou com intuito eleitoral, pelo que não tendo sido registado nas receitas uma despesa que à campanha pertencia e tendo essa despesa sido assumida por terceiro, toda a situação configura um donativo, que entrou nas contas por via da menos despesa e que por isso é considerado donativo indirecto. A ser assim, não podemos estar perante um donativo indirecto.

As contas da campanha da CDU são claras e reflectem todas as despesas realizadas.

Apreciação:

No que respeita aos valores discriminados no Anexo VI do Relatório da ECFP, tendo os mesmos sido reembolsados pela campanha, há que atentar na sua atual configuração, considerando a alteração do quadro legislativo operada pela LO 1/2018 e o teor do seu art.º 7.º que determina a aplicação da nova redação aos processos pendentes.

Com efeito, no momento da elaboração do Relatório da ECFP, a configuração desta tipologia de situações como donativo indireto tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria.

Sucedo, porém, que foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003, os n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o constante em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao IAS.

No caso, tratou-se de diversas despesas, relativas, designadamente, a combustível, transporte de pessoas e deslocações, previstas no Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, de valor individual reduzido e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do novo regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

2.3. Contribuições dos partidos coligados não reconhecidas como tal – receita subavaliada (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

O art.º 16.º da L 19/2003, sob a epígrafe “Receitas de campanha”, elenca no seu n.º 1 as formas de financiamento das campanhas, consagrando, no n.º 2, a admissibilidade de realização de adiantamentos por parte dos partidos.

Sobre o alcance desta última disposição legal, na redação em vigor no momento da elaboração do Relatório da ECFP, chama-se à colação o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 177/2014, de 25 de fevereiro de 2014 (ponto 9.1.), no qual se refere:

“... [T]al como as contribuições dos partidos previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, também os adiantamentos efetuados nos termos agora contemplados no respetivo n.º 2 integram o conceito de “receitas de campanha”, o que determina a necessidade da respetiva discriminação no âmbito do dever genérico de organização contabilística constante do artigo 12.º, aplicável por força do artigo 15.º, ambos do referido diploma legal.

Tal discriminação, na medida em que não deixará de contemplar, tanto na conta da campanha como na conta do próprio partido, quer o adiantamento por este realizado, quer o estorno que se lhe siga uma vez recebida a subvenção estatal, não determinará (...) qualquer empolamento artificial do resultado da primeira, antes assegurando a correta tradução dos fluxos financeiros efetivamente verificados entre o partido e a campanha na contabilidade de ambos”.

No caso, a receita relativa a contribuições dos partidos coligados foi registada pelo valor líquido, ou seja, não refletindo os adiantamentos que foram posteriormente retornados, após o recebimento da subvenção estatal (cfr. Anexo I do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Como tal, atento o entendimento explanado supra, considerou-se, em sede de Relatório, não ter sido respeitado o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Há pelo menos duas conclusões lapidares que se extraem quer da lei quer o relatório da ECFP:

1ª Os partidos coligados contribuem para a campanha e essa receita designada por contribuições está legalmente prevista (alínea b) do n.º 1 do artigo 16º).

2ª Os adiantamentos estão previstos no n.º 2 do artigo 16º da Lei de Financiamento.

A CDU pode ainda tirar mais três conclusões que defende:

3ª Os "adiantamentos às contas de campanha" além de serem possíveis, logo uma faculdade legal, não são uma espécie ou modalidade de receita, porquanto não estão previstos na lista taxativa do n.º 1 do artigo 160 da Lei, tão pouco estão previstas como receitas na alínea b) do n.º 1 do artigo 16º.

4ª A lei não distingue pelo que não qualifica nem valoriza juridicamente o que seja contribuição líquida ou ilíquida de partido, sendo essa distinção meramente contabilística.

5ª Neste contexto a figura contabilística do estorno é possível, tanto mais que é referida no relatório. Só essa figura aliás é compaginável com a faculdade legal de fazer adiantamentos.

A matéria acerca da forma como são levadas às contas de campanha as contribuições de partidos coligados tem sido uma daquelas matérias em que os diferentes pontos de vista ao longo do tempo têm feito variar, diga-se, um pouco arbitrariamente, o modo de proceder.

Importa pois que de uma vez por todas tanto os autores das campanhas como a ECFP se entendam de vez. O método contabilístico usado pela CDU é transparente, dele decorrem todos os movimentos a crédito e a débito, dele se extraem quer as contribuições líquidas quer as ilíquidas e dele decorrem os estornos.

Senão vejamos:

Como se verifica, pelos extractos que juntamos, a contribuição dos Partidos (PCP e PEV) para as eleições regionais dos Açores em 2016 são as seguintes:

- PCP: € 15.061,09, com evidência na conta 789313931, transferida da conta 268931901;*
- PEV: €2.456,32, com evidência na conta 789313932, transferida da conta 268931902.*

Na conta própria dos adiantamentos do PCP (conta 268931901) e na conta própria de adiantamentos do PEV (conta 268931902) estão todos os movimentos financeiros realizados, como se pode ver pelos extractos e documentos impressos de cada um dos movimentos a débito e a crédito.

Existe uma conta de adiantamentos que é uma conta intermédia onde estão contidos todos os movimentos efectuados. A contribuição dos dois partidos coligados é aquela que confere com a importância assinalada em cada uma das contas 268931901 e 268931902 e comprova com as contas 789313931 e 789313932 de cada um dos partidos.

Os extractos juntos evidenciam essa transparência.

Deste modo não se pode afirmar que só surjam nas contas as contribuições líquidas como vem escrito no relatório.

O relatório junta ainda o anexo I que é a conta de receitas de campanha. Ora aí estão mencionadas as contribuições efectivas dos partidos coligados, não sendo viável juntar aí adiantamentos que, como as contas evidenciam, foram parcialmente devolvidos como estorno aos partidos coligados.

Considerar adiantamentos de contribuições como receitas fora do elenco taxativo e ainda possivelmente (para equilíbrio de contas) pretender qualificar estornos como despesas que o não são é que fere todo o sentido de contabilidade e de prestação transparente de contas.

(ver documento anexo 1)

Apreciação:

À época, era entendido quer pela ECFP quer pelo TC que os adiantamentos dos partidos às campanhas deveriam ser considerados como receita de Campanha (concretamente contribuição), ainda que parcial ou totalmente objeto de reembolso.

Sucedo, porém, que, como já referido anteriormente, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio designadamente alterar a redação do art.º 16.º da L 19/2003, sendo de chamar à colação, no presente caso, os atuais n.ºs 2 e 3. Assim, atento o previsto em tais disposições legais, é admissível o Partido efetuar adiantamentos à conta de campanha, a reembolsar após o recebimento da subvenção estatal, sendo esclarecido que esses valores só serão contabilizados como receita de campanha, a título de contribuição, na exata parte em que o valor das demais receitas seja insuficiente para o pagamento das despesas.

No caso, tratando-se de adiantamentos que foram reembolsados, considerando a atual disciplina, os mesmos não são receitas de campanha.

Assim, atento o novo quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, a situação descrita já não se configura como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

2.4. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 38/2013, foram identificadas despesas cujos valores se situavam abaixo dos constantes da mesma (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Esta situação motivou, em sede de Relatório, um pedido de esclarecimento (uma vez que o esclarecimento facultado à auditora externa foi meramente conclusivo e desacompanhado de elementos probatórios), por forma a que, atento o princípio da transparência, fosse afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

A questão colocada acerca do valor de mercado de bens levados a despesa prende-se com razoabilidade e objectividade.

Nem a ECFP nem a CDU é dona do mercado e em economia aprende-se como o mercado está envolto em subjectividade e flutuações.

Esta questão coloca-se de resto por comparação com uma listagem "indicativa", logo não vinculativa publicada pela ECFP.

Tal como nos demais casos acerca da razoabilidade de uma despesa, estamos sempre num domínio com grande margem subjectiva, na medida em que, em tese, seria sempre possível a um terceiro na posição de auditor questionar certa despesa, consoante o ângulo de observação.

Aqui essa razoabilidade deve ser vista de acordo com normais comportamentos de mercado. Só que o mercado não é nem estático nem uniforme e quem define essas leis da economia não é a CDU. É de resto a regra da variabilidade de comportamentos comerciais (característica da economia concorrencial) que gera ofertas diferenciadoras sem que isso possa ser entendido como benefício ou prejuízo para o consumidor final.

O que o relatório aponta decorre de oscilações normais do mercado. Assim: No concreto a ECFP chama a CDU a esclarecer três facturas:

- Uma despesa de cinco mil autocolantes com valor unitário de 0,02 euros.*
- Uma despesa de três mil autocolantes com valor unitário de 0,02 euros (igual portanto).*

- *Uma despesa de 92 cartazes em formato MUPI com valor unitário de 15,75 euros.*

Somados os três valores indagados vem o relatório confrontar a CDU no total com 1.594,00 euros, alegadamente, em parte divergente, de um comportamento de mercado que só a ECFP constatou.

Verificadas as alegadas desconformidades com a listagem "indicativa" disponibilizada pela ECFP constata-se o seguinte:

No caso dos autocolantes a CDU gastou 145,00 euros (a 0,02 € a unidade), mas a ECFP entende que a CDU deveria ter gasto algo entre 640,00 euros (a 0,08 € a unidade) e 800,00 euros (a 0,10€ a unidade). Na terceira factura relativa a 92 MUPIS a situação apontada é da mesma natureza. Só que para elaborar a sua listagem a ECFP não consultou pela certa os concretos fornecedores que emitiram as três facturas. Daí não se poder verificar o suposto desvio em concreto, e era preciso que isso pudesse ser feito para comprovar a alegação de desvio de valores de mercado.

Os preços praticados, facturados, liquidados e insertos nas contas são de todo razoáveis e adequados ao serviço prestado. Trata-se aliás, como se pode facilmente verificar, de aquisição de bens que pela sua natureza são repetidamente utilizados pelo FCP na sua actividade política regular pelo que correspondem, sem margem para dúvidas, aos preços usualmente praticados pelo mercado. Enfatiza-se que há correspondência entre preços de mercado, preços obtidos e contratados e preços reflectidos em despesas levadas às contas.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Antes de mais, a título contextual, cumpre esclarecer a CE de que a mesma tem incorrido em lapsos interpretativos atinentes ao teor do Relatório da ECFP. Com efeito, ao contrário do que parece concluir a CE, a ECFP não pretende impor qualquer preço nem, evidentemente, determinar os preços a praticar pelo mercado, nem isso decorre minimamente da posição vertida por esta Entidade.

Esclarece-se, porém, a CE de que, legalmente, compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a

razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá à CE o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa. É neste particular que a CE, limitando-se a insurgir-se contra uma interpretação que nem é de todo seguida pela ECFP, ao invés de demonstrar que os preços concretamente suportados foram razoáveis face à prática do mercado, queda-se por afirmações genéricas, de cariz conclusivo, que não demonstram concretamente tal razoabilidade.

Assim, não obstante a CDU ter sido notificada para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considerando que a Coligação se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

2.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Foram identificadas despesas, elencadas no Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cujo suporte documental padece de deficiências, impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 38/2013, já referida, e, em consequência, da sua razoabilidade. Essas deficiências, apesar de terem sido em parte supridas pela informação prestada à auditora externa, ainda permanecem, dada a falta de indicação do número de tempos de antena efetivamente produzidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

A substância deste ponto resume-se a duas facturas emitidas pelo mesmo fornecedor relativas a tempos de antena (anexo VIII). Que durante o período da campanha houve tempos de antena é sabido e do

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.5.).

domínio comum. Quer contudo a ECFP saber quantos foram, em número, os tempos .de antena efectivamente produzidos. Foram produzidos tempos de antena em suporte vídeo, para televisão, e em suporte áudio para radiodifusão.

Quanto ao número faremos chegar a informação.

Ulteriormente e em aditamento à resposta remetida, foi referido pela Coligação:

Juntamos informação sobre os tempos de antena efectivamente produzidos. Foram produzidos tempos de antena em suporte vídeo, para televisão, e em suporte áudio para radiodifusão:

Foram realizados os seguintes materiais audiovisuais:

Para a RTP: 6 vídeos de 03:00 min, 1 vídeo de 02:14 min, 1 vídeo de 01:09 min. Total: 8 tempos de antena vídeo por um tempo total de 21:23 min.

Para a RDP: 3 áudios, com a duração de 05:00, 1 com a duração de 03:20 min, 1 com a duração de 01:32.

Total:5 tempos de antena áudio por um total de 19:52 min.

Rádios privadas:

7 áudios com a duração de 05:00

1 com a duração de 03:45 (Só para as Flores)

2 com a duração de 02:43 (só para o Pico)

1 com a duração de 02:30 (só para São Miguel)

1 com a duração de 02.18 (só para São Miguel)

1 com a duração de 01:00 (para Faial, Graciosa, S. Maria e Terceira)

1 com a duração de 03:00 (para Faial, Graciosa, S. Maria e Terceira)

Total 14 tempos de antena áudio (diferentes dos enviados para a RDP)

Apreciação do alegado pela Coligação:

Atentos os elementos facultados em sede de contraditório, foram produzidos os seguintes tempos de antena:

- a) 8 tempos de antena televisivos, num total de 21 minutos e 23 segundos;
- b) 18 tempos de antena radiofónicos, num total de 70 minutos e 08 segundos.

Considerando os elementos facultados pelo Partido os valores de referência constantes da Listagem n.º 38/2013, bem como os constantes da mais recente listagem de referência da ECFP, a Listagem n.º 5/2017, resulta o seguinte:

Tempo de antena	Valores de referência mínimos		Situação concreta	
	Até 5 min.	Valor por segundo	N.º total de segundos	Valor total de referência
Listagem 3/2013, TV	2.070,00	6,9	1.283	8.852,70
Listagem 3/2013, Rádio	585	1,95	4.208	8.205,60
			Sub-total	17.058,30
Listagem 5/2017, TV	1.553,00	5,177	1.283	6.641,66
Listagem 5/2017, Rádio	439	1,463	4.208	6.157,71
			Sub-total	12.799,37

In casu, as faturas emitidas foram no total de 13.750,00 Eur., valor que se situa entre os dois limiares mínimos de referência mencionados supra. Como tal, considera-se que os mesmo se encontram dentro dos parâmetros de razoabilidade exigíveis, não se verificando neste âmbito violação do regime vigente.

2.6. Não apresentação de todos os elementos de prestação de contas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Como já referido anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. A este respeito cumpre ter em conta o RECFP 16/2013, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais.

No caso, a CDU não preparou nem juntou, ao processo de prestação de contas, os Anexos XIII (declaração de utilização de bens do património do partido político) e XIV (declaração sobre colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes), não obstante ter existido quer a colaboração de militantes, simpatizantes e apoiantes, quer a utilização de bens do PCP, ao arrepio do disposto no n.º 9 da Secção IV do RECFP 16/2013 então em vigor (constante igualmente das recomendações da ECFP).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

4.6. - Elementos da prestação de contas

A exemplo das declarações já solicitadas a propósito da cedência de viaturas (ver ponto 4.1., alínea c)) vem agora a ECFP pedir outras declarações, podendo "a CDU pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos considerados pertinentes". É o que faz.

Ora, do mesmo modo que a tipologia das receitas e a tipologia das despesas só pode decorrer expressamente da lei, também os concretos elementos de prestação de contas com vista a cumprir quer o artigo 15º quer o artigo 12º da Lei de Financiamento para o qual aquele remete, só podem estar condidos na lei e não em qualquer outro instrumento, tão pouco num regulamento da ECFP sob pena de esse regulamento se dever considerar inovador de Direito e não regulador de Direito, nos limites da norma habilitante do regulamento.

Assim, a CDU entregou todos os elementos contabilísticos que a lei determina serem necessários para a prestação de contas e nesses elementos necessários e suficientes não encontra qualquer referência nem a "declarações de utilização de bens do património do partido político" (anexo XIII de um regulamento praefer legem), nem a "declaração sobre colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes" (anexo XIV de um regulamento praefer legem). As referidas declarações não decorrem da lei e essa é vinculativa.

Mais, nada na exorbitância das solicitadas declarações afecta as contas da campanha eleitoral ou as modifica no que quer que seja. Com ou sem declarações as contas serão sempre as mesmas e elas reflectem em "contas próprias", integralmente, "as receitas e despesas da campanha eleitoral".

Em especial relativamente à declaração que proceda a controlo ou fiscalização dos índices de colaboração deve sublinhar-se que tal como fornecer nomes de militantes seja a que entidade externa for, também o fornecimento de nomes de "militantes, simpatizantes e de apoiantes" que colaboram numa campanha eleitoral se considera inexigível a todos os títulos. Em primeiro lugar, porque a colaboração de pessoas, sejam militantes, sejam simpatizantes, sejam apoiantes, é voluntária e expressa-se de livre vontade não

estando nem podendo estar condicionada a quaisquer verificações de presença ou ausência. As pessoas vêm à campanha pelo seu pé, livremente, quando querem e quando assim decidem livremente. Não pode haver controlo nem fiscalização pois a sua actividade ou colaboração não está subordinada a nada nem a ninguém.

Em segundo lugar, porque uma tal listagem ou declarações "sobre colaboração", individuais, uma vez solicitadas corresponderiam a uma afronta à livre expressão e à liberdade de campanha política e eleitoral. A liberdade de expressão das pessoas não está subordinada nem pode estar condicionada a nenhuma lista nem a nenhum controlo. Uma tal lista ou declarações individuais seriam uma grosseira violação do nosso direito de liberdade. Se se parar para pensar, rapidamente se conclui pela aberração constitucional a uma tal ideia.

Em terceiro lugar, nem a CDU nem o PCP que legalmente a integra se pode colocar na posição de controlador ou fiscalizador das pessoas que aderem ou participam numa campanha eleitoral. Por três ordens de razões. Não o pode fazer porque se colocaria na posição de violentador de uma expressão concretizadora do direito de liberdade como se expôs no parágrafo anterior. Depois porque nem a CDU nem o PCP podem legalmente assumir a posição de controlar consciências e posturas políticas, apurando nomeadamente quem, quais as pessoas, quando e em que qualidade aderiram a determina iniciativa de campanha eleitoral. Esse não é um fim partidário permitido por lei. Por último porque a CDU e os partidos nela ligados continuam a defender que a militância e a pertinência a um dado partido político constitui uma reserva constitucional que só o próprio interessado pode revelar ou publicitar.

Finalmente, confrontado este ponto e esta exigência exorbitante com os critérios mencionados no capítulo do método (ponto 2.1.), quando às alíneas de a) a i) do exame simplificado levado a cabo pela auditoria, pode constatar-se que as mencionadas declarações alegadamente em falta (mas previstas num ilegal regulamento), não decorrem de nenhuma daquelas alíneas que nelas não incidem, nem a concreta substância das verificações e das comprovações descritas nessas alíneas tem reflexos ou altera ou afecta as contas em si mesmas e também não a própria prestação de contas da campanha.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Nos termos do art.º 10.º, nº 1, da LO 2/2005 (então em vigor), a ECFP podia definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos em termos de apresentação de despesas pelas campanhas eleitorais.

Atentando na disciplina constante dos art.ºs 135.º e seguintes, do CPA, os regulamentos são “normas jurídicas gerais e abstratas que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos”. Como referido por Fernanda Paula Oliveira e José Eduardo Figueiredo Dias⁴, “... como norma que é, o regulamento administrativo é uma *norma jurídica* (...) [,] uma regra de direito, que pode designadamente, ser imposta por coação e cuja violação leva, em geral, à aplicação de sanções, sejam elas de natureza administrativa ou disciplinar”.

Não se confundem os regulamentos com as recomendações (estas, no caso da atuação da ECFP, previstas no art.º 11.º da LO 2/2005), que, sendo parte da atuação administrativa, inserem-se na atividade administrativa que se pode definir como de prática de atos exortativos, ou seja, de atos opinativos que acrescentam opinião que deve ser acatada pelo destinatário⁵. Assim, apesar de não serem vinculativos, o seu não acatamento pode ter consequências jurídicas.

Refira-se ainda que os Regulamentos são passíveis impugnação judicial, nos termos consignados no CPTA.

Transpondo estes conceitos para o caso em apreço, cumpre desde logo sublinhar o pressuposto incorreto de que parte da Coligação. Com efeito, se bem interpretamos as suas palavras, considera a CE que apenas tem de apresentar nos procedimentos de prestação de contas os elementos taxativamente indicados na lei, designadamente na L 19/2003. Vejamos então.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Como resulta do então n.º 5 (atual n.º 6) do art.º 16.º da L 19/2003, a utilização dos bens afetos ao património do partido e a colaboração de militantes, simpatizantes ou apoiantes não é considerada nem receita nem despesa de campanha.

⁴ *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 162.

⁵ Cfr. Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, D. Quixote, Lisboa, 2007, pp. 376 e 377.

Paralelamente prescrevia o então art.º 10.º, n.º 1, da LO 2/2005, que “[a] Entidade pode definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos no que se refere à apresentação de despesas pelos partidos políticos e campanhas eleitorais abrangidas pela presente lei e pelo disposto na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho”.

Ora, atento o quadro legislativo em vigor, estava, à época, a ECFP legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP. Com efeito, este regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado. O RCPP continha, assim, uma variedade de anexos a apresentar pelos sujeitos obrigados à prestação de contas, de entre os quais os Anexos XIII e XIV, que a CE não apresentou.

Atento o enquadramento efetuado desde já se refira que carece de razão a CE quando refere que a previsão regulamentar destes Anexos extravasa o enquadramento legal atinente às prestações de contas. Com efeito, há desde logo um princípio basilar em termos de prestação de contas que tem de ser tido em conta: o princípio da transparência (que, aliás, encontra assento no art.º 6.º, n.º 4, da LO 2/2003). Esse princípio implica que as contas sejam de tal forma claras que permitam, designadamente, à ECFP, enquanto entidade de controlo e fiscalização, aferir da adequação das mesmas. Ora, tal não se compadece com a não identificação de situações que, face ao enquadramento legal específico, não são consideradas nem receitas nem despesas. Como parece de meridiana clareza, também essa classificação feita pelos partidos ou coligações eleitorais tem de estar sujeita a controlo, por forma a aferir se a mesma foi corretamente efetuada ou não (sendo que, não o tendo sido, tal conduz a necessárias correções ao nível das despesas e das receitas). Logo, os anexos em causa mais não eram do que elementos ao dispor dos sujeitos obrigados a prestação de contas de campanha, visando, de um lado, a simplificação e uniformização de procedimentos, e permitindo, de outro, que as contas em causa contivessem todos os elementos necessários a uma completa e adequada explanação da situação em causa. Aliás, saliente-se que a opção do legislador, na LO 1/2018, de revogar o art.º 10.º, da LO 2/2005, com a consequente caducidade do RECFP 16/2013, não implica que as situações não devam estar evidenciadas, aplicando-se o regime relativo às Entidades do Setor não Lucrativo.

Mal se compreende, por outro lado, que o envio dos mencionados anexos condicione a livre expressão e a liberdade de campanha política e eleitoral, não havendo (nem podendo haver) qualquer exigência que limite as colaborações de militantes ou simpatizantes. Aliás, a própria CE menciona este aspeto de forma conclusiva, o que impede a aferição dos pressupostos de que parte.

Quanto às questões relativas ao facto de nem a CE nem o PCP se poderem “colocar na posição de controlador ou fiscalizador das pessoas que aderem ou participam numa campanha eleitoral” trata-se de matéria estranha à ECFP, que tem a ver com os mecanismos de controlo interno, os quais não compete a esta Entidade definir.

Finalmente, quanto ao referido em torno da metodologia mencionada no ponto 2.1. do Relatório, cumpre salientar dois aspetos. O primeiro é o de que a falta de apresentação de elementos a que regulamentarmente a CE estava obrigada nada tem a ver com a metodologia da auditoria seguida. Por outro lado, o ponto iii) da metodologia refere justamente a aferição da aprovação de contas de acordo com o RECFP/2013. Ademais, a interpretação das alíneas da metodologia não poderia ser mais simplista: como já mencionado, o controlo de receitas e despesas (cfr. al. e) do ponto 2.1.) tem de passar inexoravelmente pela aferição da existência de situações de subavaliação de despesas ou receitas, o que pode suceder em situações como as em causa.

Logo, a CE estava obrigada à apresentação dos mencionados anexos, pelo que incorreu na violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.7. Não obtenção de respostas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às contas da campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha e a instituição de crédito, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. ponto 2.2.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Esta situação pode respeitar a não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Questiona-se no relatório, muito embora em termos muito generalizados ("não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha"), apenas a não resposta à auditoria de um único fornecedor relativamente à confirmação do seu único saldo. A CDU fez o que se pediu e obteve do fornecedor uma declaração que se junta para apreciação.

Verifica-se pois que a despesa e o saldo indicado nas contas estava correcto.

(ver documento anexo 2)

Apreciação do alegado pela Coligação:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁶, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

No entanto, sublinha-se o esforço da CE no sentido do cabal esclarecimento das situações para as quais o procedimento de circularização não tinha sido conclusivo, sendo que, no caso em que foram facultados elementos, se conclui não existir qualquer irregularidade a apontar.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado [não obstante parte das situações não serem imputáveis à CE ou terem sido supridas quer atentos os elementos juntos em sede de contraditório, quer por força da alteração legal decorrente da entrada em vigor da LO 1/2018 (cfr. supra pontos 2.1. – parte, 2.2., 2.3., 2.5. e 2.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (ver supra ponto 2.1. – parte), em violação do art.º 12.º da L 19/2003 *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

- b) Existência de despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (ver supra ponto 2.4.), atentando contra o art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003;
- c) Verificação de falta de apresentação de alguns dos elementos de prestação de contas (ver supra ponto 2.6.), atentando contra o art.º 12.º, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 3 de setembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)